



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 16/06/2025 15:42:56.697 - Mesa

PL n.2908/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade pela simples manifestação de interesse da Administração Pública.

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. A simples manifestação de interesse ou intenção por parte de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional sobre determinada área, não limitará o exercício do direito de posse, que somente poderá sofrer restrições após a conclusão dos procedimentos legais para a sua inversão e o pagamento das indenizações devidas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às manifestações de interesse voltadas à criação de unidades de conservação da natureza, à reforma agrária, à demarcação de terras indígenas, à titulação de territórios quilombolas ou quaisquer outras finalidades.”

Art. 3º O art. 9º, *caput*, da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Antes de concluir o procedimento demarcatório e de indenizadas a terra nua e as benfeitorias de boa-fé, nos termos



\* C D 2 5 2 9 8 9 6 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 16/06/2025 15:42:56.697 - Mesa

PL n.2908/2025

do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, sendo-lhes garantida a permanência na área objeto de demarcação, bem como sua utilização como garantia em operações de crédito junto a instituições financeiras.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Temos presenciado algumas medidas que demonstram gigantesco desrespeito ao direito de propriedade, um direito fundamental sem o qual nenhuma nação consegue prosperar.

Nos referimos não só ao absurdo número de invasão de propriedades nos dois últimos anos, mas às recentes alterações normativas que podem levar ao entendimento segundo o qual o Estado teria o direito de destinar áreas sob posse legítima a finalidades outras que não a titulação ao legítimo possuidor.

Nessa direção, por exemplo, o Decreto nº 11.688/2023, confere poder deliberativo à chamada Câmara Técnica, que poderá destinar áreas para assentamentos, povos e comunidades tradicionais, unidades de conservação, etc., sem a garantia de que seja verificado o direito à regularização fundiária previsto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Em complemento, a Instrução Normativa Funai nº 34, de 30 de abril de 2025, veio a “estabelecer os procedimentos para a constituição de Reserva Indígena por meio da destinação de Terras Públicas e áreas desafetadas, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai”.

Com base nas mencionadas normativas, o Governo anunciou a destinação de “2,3 milhões de hectares de terras públicas federais a indígenas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 16/06/2025 15:42:56.697 - Mesa

PL n.2908/2025

e reforma agrária".<sup>1</sup> E, em um documento nominado Caderno de Resposta ao MST,<sup>2</sup> destaca a retomada dos trabalhos da Câmara Técnica e justifica a revogação da Portaria nº 2.445/2022 no fato de que a normativa “privilegiava a regularização fundiária de posseiros em detrimento da criação de assentamentos”.

Em síntese, as normas abrem espaço para que a Funai atropele a regularização fundiária e o próprio procedimento demarcatório previsto no art. 231 da Constituição Federal. Assim, por meio de um “atalho”, inconstitucional e ilegal, a Instrução Normativa, em detrimento da titulação ao legítimo possuidor, abre espaço para a destinação de novas áreas aos indígenas, que já ocupam, via demarcação constitucional, 13,75% do território nacional.

Além disso, têm sido reportados sérios entraves administrativos relacionados à forma como se operacionaliza o registro de interesse por parte de órgãos públicos em glebas situadas em terras da União. O simples apontamento, ainda que restrito a uma porção da área, acarreta, na prática, a indisponibilidade da totalidade da gleba no sistema fundiário oficial, comprometendo o andamento de processos legítimos de regularização e titulação em curso. Esse tipo de bloqueio automático, desproporcional e sem critérios claros de prioridade, gera sobreposição de demandas, aumenta a insegurança jurídica e contribui para o acirramento de disputas territoriais, dificultando a ação coordenada do Estado.

Observe-se, ainda, a Resolução nº 5.081, de 29 de junho de 2023, do Conselho Monetário Nacional, que impede a concessão de crédito rural a empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em Floresta Pública Tipo B (não destinada). Com a medida, áreas que seriam regularizáveis vão acabar sendo “sufocadas” pela falta de crédito, facilitando, assim, a destinação para outros fins.

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.gov.br/mda/pt-br/noticias/2024/09/governo-federal-destina-2-3-milhoes-de-hectares-de-terras-publicas-federais-a-indigenas-e-reforma-agraria>, acesso em 11/06/2025.

<sup>2</sup> Disponível em <https://mst.org.br/wp-content/uploads/2023/10/caderno-de-resposta-do-mst-on-line-1.pdf>, acesso em 11/06/2025.



\* C D 2 5 2 9 8 9 6 5 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 16/06/2025 15:42:56.697 - Mesa

PL n.2908/2025

Não temos dúvidas de que essas medidas passam uma mensagem equivocada. O Brasil deve valorizar os heróis que, no passado, desbravaram este País, se deslocando a locais inóspitos para neles trabalhar, produzir e gerar riqueza. Esses cidadãos saíram de suas terras natais incentivados pelo próprio Estado e, com muito labor, tornaram prósperas áreas até então não vistas como agricultáveis. Hoje, por questões de justiça, essas pessoas merecem o título de suas áreas.

Ademais, a titulação das terras sob posse legítima é medida salutar ao panorama fundiário brasileiro, permitindo identificar cada um dos proprietários, seja para auxiliar aqueles que trabalham e produzem, seja para punir aqueles que porventura desrespeitem nossa legislação.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de impedir que a mera manifestação do interesse em determinada área por Administração Pública, por meio da Câmara Técnica, ou de qualquer outro órgão ou entidade, sirva a prejudicar o proprietário, o possuidor legítimo.

Ainda, aproveitamos a oportunidade para aprimorar a redação do art. 9º, da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, deixando ainda mais claro que a área só poderá ser tratada como indígena após a efetiva indenização ao proprietário. Em outras palavras, os atos prévios à homologação pelo Presidente da República, tais como estudos ou manifestações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, não podem servir a limitar o direito de posse ou propriedade daqueles que na área se encontrem.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2025.

## **Deputado LUCIO MOSQUINI**

2025-6979



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.